Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 029/2016 Erechim, 22 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 025/2016, que Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 025/2016

Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 55 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 4.º Revogado.

....." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 77 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

§ 5.º Nos deslocamentos em que o pernoite for em próprios do município, os valores previstos em lei para as diárias serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

....." (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 116 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

V - até 20 dias pelo nascimento ou adoção de filho para o pai, a contar da data do evento.

....." (NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 234-A da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234-A. As parcelas remuneratórias abaixo citadas, recebidas pelo servidor e professor, serão objeto de incorporação, enquanto o servidor estiver ativo no serviço público, e quando, sobre estas, incidirem as contribuições previdenciárias:

I - .....

.....

III – Revogado;

.....

XIV – Revogado;

XV – Revogado;

XVI – Revogado;

.....

XXXI – Revogado.

§ 1.° As parcelas remuneratórias abaixo citadas, recebidas pelo servidor e professor, serão incorporadas de plano, por serem inerentes aos cargos, ficando dispensadas do cálculo para apuração da média de valores e também da limitação de 01 (uma) incorporação, conforme disposto no § 3.°. Nesse caso, o servidor e o professor terão os valores incorporados pela remuneração do último mês, acrescido de eventuais outras parcelas.

a) Adicional por tempo de serviço;

b) Auxílio para diferença de caixa;

c) Parcela autônoma – Lei n.º 5.620/2014.

§ 2.º O servidor que incorporar a parcela autônoma criada pela Lei n.º 5.620/2014 fica impedido de incorporar as seguintes parcelas: Hora Máquina Pesada; Hora Caminhão; Hora Equipamento; Hora Mecânico e Hora Transporte Escolar, todas constantes do caput do presente artigo.

§ 3.º O cálculo referente às parcelas será realizado através da média dos valores percebidos por meio das vantagens, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, limitado a 01 (uma) incorporação por servidor, utilizando a proporcionalidade de 1/30, para mulheres, e 1/35, para homens, ocorrendo a diminuição dessa proporcionalidade para os professores, correspondendo a 1/25, para mulheres, e 1/30, para homens, sendo "pro rata temporis", conforme o tempo de contribuição estipulado no Regime de Previdência respectivo. A limitação de 01 (uma) incorporação se refere ao ato pró-forma, não impedindo a consideração de todas as vantagens recebidas pelo servidor, na forma de cálculo ora estabelecida e regulada por documento próprio.

§ 4.º Para a contagem do tempo previsto no § 3.º, será levado em conta o período de efetiva contribuição do servidor, podendo contabilizar prazo pretérito, desde que tenha ocorrido a devida contribuição sobre os casos previstos, independente do regime previdenciário ao qual a mesma foi vertida.

§ 5.° No caso do servidor efetivo que tenha optado pela remuneração do cargo em Confiança (CC), o cálculo será elaborado levando-se em consideração o salário do cargo de concurso, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, confrontando-se com o valor estipulado para o CC, onde a diferença encontrada será contada para fins de incorporação, mantido o regramento disposto no § 3.°." (NR)

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 22 de Março de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Destacamos que as alterações ora propostas são de natureza administrativa, não incidindo aumento de despesas para o Município de Erechim. No tocante à adequação das redações dos artigos, estamos propondo a alteração das formas de visualização para a realidade atual.

Ainda, o aumento da licença paternidade está sendo realizada de acordo com a recente alteração da legislação federal, passando à 20 dias de afastamento para os pais, uma vez que o Município aderiu ao programa "Empresa Cidadã".

Após ocorrer a inclusão no Regime Jurídico dos Servidores, por meio do Capítulo IV – Das Incorporações – no Título VII – Da Seguridade Social do Servidor – da Lei n.º 3.443/2002, faz-se necessários alguns ajustes.

Primeiramente, gize-se que as parcelas citadas nos ***incisos III - Parcela Autônoma; XIV – Anuênio; XV – Auxílio para Diferença de Caixa; XVI – Triênio e XXXI – Triênio segundo contrato do art. 234-A***, estão sendo revogadas. Tal é necessário, visto que as mesmas são inerentes aos próprios cargos de concurso, dispensando qualquer forma de cálculo por média e estando fora do limite de 01 (uma) incorporação estabelecido. O valor a ser considerado para incorporação, nesse caso, será o último mês de recebimento antes do pedido de aposentadoria.

O parágrafo segundo dispõe no sentido de que os servidores detentores da parcela autônoma criada pela lei 5.620/2014 (que anteriormente recebiam - Hora Máquina Pesada; Hora Caminhão; Hora Equipamento; Hora Mecânico e Hora Transporte Escolar) não poderão requerer ambas incorporações, eis que o objeto do recebimento seria o mesmo.

O parágrafo terceiro esclarece que ao servidor é limitado apenas um ato de incorporação, para fins de aposentadoria porém, sendo consideradas todas as

parcelas/vantagens que o mesmo tenha recebido no curso de sua vida funcional. O cálculo será feito individualmente e no final será encontrada uma média de valor.

Por fim, o parágrafo quinto foi criado visando não prejudicar a incorporação para os servidores efetivos que optarem por receber o valor do salário do cargo em comissão (CC). Nesses casos, será computada a diferença financeira entre o cargo de concurso acrescido de adicionais por tempo de serviço e o valor do cargo de CC.

Pelos motivos expostos, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 22 de março de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal